

373D0418

Nº L 355/32

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

24. 12. 73

DECISÃO DA COMISSÃO
de 31 de Outubro de 1973
relativa ao Comité Consultivo da Carne de Suíno
(73/418/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que pela Decisão da Comissão, de 18 de Julho de 1962 ⁽¹⁾, alterada pela Decisão, de 15 de Maio de 1970 ⁽²⁾, se instituiu um Comité Consultivo no sector da Carne de Suíno;

Considerando que se mostrou oportuno ordenar as regras relativas ao número de membros e à repartição dos lugares no interior do Comité, na sequência da adesão à Comunidade de novos Estados-membros;

Considerando, além disso, que convém adaptar o texto da decisão acima referida em alguns pontos de ordem secundária; que uma preocupação de clareza levou a que se elaborasse uma redacção completamente nova do texto,

DECIDE:

Artigo 1º

O texto da Decisão, de 18 de Julho de 1962, relativa à criação do Comité Consultivo da Carne de Suíno passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. É constituído junto da Comissão um Comité Consultivo da Carne de Suíno adiante designado por Comité.
2. O Comité compõe-se de representantes das categorias económicas seguintes: produtores agrícolas, cooperativas agrícolas, indústrias agrícolas e alimentares, comércio de produtos agrícolas e alimentares, trabalhadores do sector agrícola e alimentar e consumidores.

Artigo 2º

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre qualquer problema que diga respeito à aplica-

ção dos regulamentos relativos à organização comum de mercado no sector da carne suína, designadamente sobre as medidas que a Comissão tem de adoptar no âmbito desses regulamentos.

2. O presidente do Comité pode indicar à Comissão a oportunidade para se consultar o Comité sobre assunto da sua esfera de competência e sobre o qual não lhe tenha sido apresentado pedido de parecer. Procederá deste modo, designadamente a pedido de qualquer das categorias económicas representadas.

Artigo 3º

1. O Comité compõe-se de quarenta e quatro membros.
2. Os lugares são distribuídos do seguinte modo:
 - quinze para os produtores de suínos,
 - sete para as cooperativas de gado e carnes e para as cooperativas de transformação,
 - três para as indústrias de carnes e matérias gordas de origem animal,
 - três para o comércio de gado,
 - três para o comércio grossista de carnes,
 - dois para a indústria de talho e salsicharia,
 - cinco para os trabalhadores agrícolas e da alimentação,
 - seis para os consumidores.

Artigo 4º

1. Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, por proposta das organizações profissionais constituídas a nível da Comunidade, mais representativas das categorias económicas previstas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades se situem no âmbito das organizações comuns de mercado da carne de suíno. Os representantes dos consumidores, porém, serão nomeados por proposta do Comité Consultivo dos Consumidores.

Para cada um dos lugares a preencher, estes organismos proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

⁽¹⁾ JO nº 72 de 8. 8. 1962, p. 2028/62.

⁽²⁾ JO nº L 121 de 4. 6. 1970, p. 11.

2. A duração do mandato de membro do Comité é de três anos. O mandato é renovável. O exercício das funções não é remunerado.

Os membros do Comité permanecem em funções após o termo do período de três anos, até que se proceda à sua substituição ou à renovação do respectivo mandato. Antes do termo do período de três anos, o mandato de um membro cessa por motivo de demissão ou falecimento. Do mesmo modo, o mandato de um membro pode cessar se a sua substituição for pedida pelo organismo que apresentou a sua candidatura. Será substituído pelo período restante do mandato de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. A lista dos membros será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

Artigo 5º

O Comité procederá à eleição de um presidente e dois vice-presidentes, por um período de três anos. A eleição faz-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

Pela mesma maioria, o Comité pode agregar outros membros à mesa. Neste caso, além do presidente, a mesa compõe-se de um representante, no máximo, por cada uma das categorias económicas representadas no Comité.

A mesa procederá à preparação e organização dos trabalhos do Comité.

Artigo 6º

1. A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente pode convidar um delegado dessa categoria a assistir às reuniões do Comité. Pode, de igual modo, convidar a participar como perito nos trabalhos do Comité qualquer pessoa com competência especial sobre qualquer dos assuntos inscritos na ordem do dia. Os peritos participam apenas nas deliberações relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 7º

A fim de facilitar os seus trabalhos, o Comité pode instituir grupos de trabalho.

Artigo 8º

1. O Comité reúne-se na sede da Comissão por convocação desta, e a mesa por convocação do presidente em acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

Artigo 9º

As deliberações do Comité incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não são seguidas de qualquer votação.

Ao solicitar o parecer ao Comité, a Comissão pode fixar o prazo em que este deve ser emitido.

As tomadas de posição das categorias económicas representadas constarão de um relatório a transmitir à Comissão.

Quando o parecer solicitado obtiver acordo unânime do Comité, este elaborará as conclusões comuns a juntar ao relatório.

Os resultados das deliberações do Comité serão comunicadas pela Comissão ao Conselho ou aos Comités de Gestão a pedido destes.

Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do Comité ficam obrigados a não divulgar as informações de que tiveram conhecimento através dos trabalhos do Comité ou dos grupos de trabalho, quando a Comissão os informar de que o parecer solicitado ou a questão levantada incide sobre matéria que se reveste de carácter confidencial.

Neste caso, assistem às sessões apenas os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.»

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Outubro de 1973.

Feito em Bruxelas em 31 de Outubro de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI